DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 780/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24040/2012
PROTOCOLO	: 1307518
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 047/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADA	: SEBASTIÃO MATEUS DA SILVA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.410,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 047/2012** - (peça 03), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto.

A *Decisão Singular nº 1552/2013*, proferida nos autos do *Processo TC-24470/2012* publicada no DOE/TCE/MS nº 831, de 21/02/2014 julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 023/2012*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação dos serviços de transportes de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino de 2012, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 32.410,50 (trinta e dois mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 03 - fls. 5).

O contrato foi estabelecido para vigorar no período de 02/04/2012 a 31/12/2012, conforme definido na Cláusula Quinta - (peça 03 - fls. 4).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Inicialmente, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* da formalização contratual, em face da ausência de documentos indispensáveis para exame do feito, consoante Análise **ANA-2ªICE-12382/2014** – (peça 14).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas opinou pela *irregularidade* e *ilegalidade* de todos os atos, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável diante das impropriedades identificadas.

Desta feita, este Gabinete procedeu à intimação do responsável pelo órgão, mediante *Termo de Intimação INT-91/2015* (peça 17), em observância ao direito à ampla defesa insculpida na Constituição Federal de 1988 e, ainda, no art. 112, parágrafo único, I e art. 113, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Assim, o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos – (peça 21).

A Unidade de Instrução, após reanálise dos documentos acostados aos autos entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, consoante Análise **ANA–2ªICE–7021/2015** - (peça 22).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* das segunda e terceira fases, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-11787/2015** - (peça 23).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 023/2012* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação dos serviços de transportes de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino de 2012, no valor de R$ 32.410,50 (trinta e dois mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 03).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 05 e 08):

Valor Contratual	R$ 32.410,50
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 11.543,88
Valor Final Contratado	R$ 20.866,62
Valor Empenhado	R$ 20.866,62
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 20.866,62
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 20.866,62

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 22 - fls. 5) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 047/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Sebastião Mateus da Silva - me** (CNPJ nº 09.385.385/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 23 - fls. 1/2), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato

estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Acolho o posicionamento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 047/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Sebastião Mateus da Silva - ME,** CNPJ/MF n.º 09.385.385/0001-27, representada pelo Senhor Sebastião Mateus da Silva, CPF/MF nº 272.983.291-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 047/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator